



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.100257/2005-66
Recurso nº	135.325 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.411
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	GUIOMAR MODAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos exatos termos dos artigos 7º, I, 9º e 14 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, “o procedimento fiscal tem início com: o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, sendo que “a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento...” e “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Na hipótese dos autos, a exigência fiscal resultou do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que o lançamento de penalidade legalmente prevista foi o ato que, em decorrência da impugnação apresentada, deu início ao próprio Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à “intimação” por via postal, bem como em relação a sua ciência, as mesmas estão literalmente previstas no art. 23, II, e respectivo parágrafo 2º, II, do mesmo PAF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

EMULA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrónico de fl. 05, para exigir o crédito tributário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondentes às multas mínimas aplicadas por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres do exercício de 2001. Referidas DCTF's, cujos prazos finais de entrega eram, respectivamente, 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002, foram entregues em 27/06/2002.

O Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 02/08/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Não consta dos autos o AR correspondente à ciência do feito fiscal, pela Interessada. Contudo, à fl. 12, consta cópia da "Consulta Postagem" referente ao nº de rastreamento 46423836-3, o qual confere com o do Auto de Infração, que informa que o mesmo foi entregue em 29/06/2005. Em 21/07/2005, tempestivamente, a Contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01/03, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1. A apresentação espontânea de uma obrigação acessória – DCTF, DIRF, DIP, etc., antes de qualquer manifestação do fisco, exclui a aplicação da penalidade inerente, consoante disposição exarada no art. 138 do Código Tributário Nacional.
2. As ementas de decisões administrativas que ora se transcreve ilustram a assertiva da Impugnante (Acórdão nº 107-5.292/98, 5.293/98, 106-4.438/92 e 106-4.612/92). O mesmo ocorre com os Acórdãos CSRF/01-02.587, de 08/12/98 e CSRF/01-2.579/1998.
3. O importante a destacar, no presente caso, é a correlação existente entre os acórdãos transcritos e o disposto no § único do CTN.
4. Na hipótese, como foi indicado na própria notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou as DCTF's omissas, em janeiro¹ de 2002, antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto, faz jus à fruição do favor fiscal de que trata o art. 138 do CTN, não podendo a Administração Fiscal fazer incidir penalidade pecuniária, *a posteriori* ao adimplemento da obrigação acessória.
5. Vale salientar que a obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN.
6. Isso significa que a aplicação de uma multa inerente ao descumprimento de uma obrigação acessória tem como fato gerador a própria obrigação, conforme § 3º do art. 113 do CTN.

¹ Consta do Auto de Infração que as DCTF's em questão foram entregues em 27/06/2002, como já relatado.

euca

7. O *decisum* que se transcreve fecha a questão, não deixando dúvida sobre a improcedência da incidência da multa sobre débito declarado, mesmo que de forma intempestiva (Acórdão n.º 108-6.147/2000).
8. O feito fiscal não pode prosperar por estar viciado, tanto pelo atendimento da obrigação acessória, antes de qualquer medida de fiscalização, como pela incidência do instituto da decadência representando lançamento sem materialidade, cabendo sua revogação por vício insanável, e também por conveniência/oportunidade, de acordo com o disposto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99.
9. Pelo exposto, requer a decretação de nulidade do Auto de Infração.

Em 29 de novembro de 2005, os I. Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (Simplificado) DRJ/REC N.º 14.072 (fls. 14 a 17).

Os principais argumentos que nortearam o voto condutor do Acórdão recorrido são os que se seguem:

- Não há que se falar em nulidade do auto de infração haja vista não ter ocorrido nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.
- Ademais, nenhuma irregularidade se constata no auto de infração, no qual foram observadas as prescrições contidas no citado ato legal, estando perfeitamente demonstrados no processo a matéria tributável, os valores apurados e os fatos ensejadores da autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.
- A multa por atraso na entrega da declaração é uma “sanção de ato ilícito”, não se amoldando à definição de tributo. Não sendo tributo, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea.
- A legislação de regência, estampada no auto de infração, prevê expressamente que, ainda que apresentada espontaneamente, é devida a multa por atraso na entrega da declaração, sendo, nesse caso, a penalidade reduzida em 50%, observado o valor mínimo estabelecido, o que foi aplicado no presente caso.
- Já o art. 113 do CTN, citado pela impugnante, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, o mesmo não socorre a interessada.
- Por outro lado, a arguição de decadência é de todo descabida, nos termos do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o prazo para constituir o crédito tributário é de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EMUCA

- No tocante aos julgados dos Conselhos de Contribuintes, seus efeitos não são vinculantes, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 28/03/2006 (AR à fl. 20), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 21 a 36, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação, socorrendo-se de outros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e trazendo à colação *decisum* da lavra da então Juíza Ellen Gracie Northfleet, do TRF da 4ª Região que entende não deixar qualquer dúvida sobre sua tese. Acrescenta, ainda, que:

1. Não pode haver incompatibilidade entre o art. 138 do CTN e as normações administrativas convertidas, posteriormente, na Lei nº 10.426/2002, em decorrência da hierarquia das normas jurídicas.
2. É por isso que a Lei nº 10.426/2002, em seu art. 7º, caput, determina que *“o sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas”* (Grifos da Conselheira Relatora).
3. A interpretação do dispositivo supra-transcrito não pode ser feita de forma extensiva ou ampliativa: referida disposição só pode ser aplicada quando o sujeito passivo, em resposta para apresentar a declaração solicitada, no prazo marcado pela Receita Federal, o faz. Somente em caso de apresentação em resposta à intimação, ou de qualquer medida de fiscalização, cabe a multa do art. 7º em questão. Se a apresentação tiver sido espontânea, *“antes de qualquer medida de fiscalização”*, como definida no art. 138 do CTN, descabe a aplicação da penalidade.
4. A autoridade singular tenta restringir a aplicação do instituto da denúncia espontânea, excluindo o adimplemento das obrigações acessórias, chegando ao absurdo de afirmar que *“a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, permanecendo, portanto, a sua natureza jurídica de mero crédito tributário e não tributo”*. Ora, se a obrigação acessória, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal, então o crédito tributário decorre e integra em seu bojo a obrigação principal, conforme dispõe o art. 139 do CTN, ou seja *“O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”*.
5. A autoridade lançadora não pode tentar formatar ou moldar o ordenamento jurídico a seus próprios interesses arrecadatórios.
6. Aplica-se, no caso, o disposto na Lei nº 8.137/1990, que trata dos Crimes contra a Ordem Tributária, uma vez que *“se o funcionário exige tributo ou contribuição ... que sabe ou deveria saber indevido*

GUCA

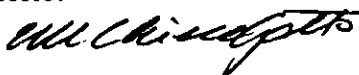
... *que a lei não autoriza ...*". Não há que se negar: houve interpretação restritiva no julgamento de primeiro grau e onde a lei não excepciona, não pode o aplicador/julgador restringir.

7. As atividades de lançamento e julgamento são vinculadas (art. 142, § único, CTN).
8. No presente caso, houve restrição ao direito de fruição do favor fiscal de não incidência da penalidade pecuniária, previsto pelo art. 138 do CTN.
9. Por outro lado, só há pagamento quando a infração se refira à inadimplência da obrigação principal e, neste caso, se houver denúncia espontânea, nem a multa se aplica; somente juros de mora.
10. Neste esteio, fulminado está o Auto de Infração lavrado.
11. Saliente-se, outrossim, que, na hipótese, a multa foi aplicada sem que a Interessada fosse intimada a prestar os esclarecimentos pertinentes e sem que a mesma fosse cientificada do início de qualquer procedimento de fiscalização. Desta maneira, não foi atendido o Processo Administrativo Fiscal – PAF, que deve ser entendido como uma garantia aos indivíduos, definida como fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme doutrina que se transcreve.
12. A fiscalização da Receita Federal não poderia proceder o lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação que rege a matéria e à qual está plenamente vinculada (art. 142, § único, CTN), o que invalida o lançamento em lide.
13. Cabe, ainda, observar que a decisão recorrida não deu ao litigante o direito de recurso, conforme se pode observar nos autos, razão pela qual caberia que o processo retornasse à esfera singular para que este erro processual, vício de forma, fosse corrigido.
14. Pelo exposto, requer: (a) seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir o Auto de Infração pelo correio, sem pedido prévio de esclarecimento, consoante legislação processual indicada; (b) sejam consideradas denúncias espontâneas as entregas das declarações em comento antes de qualquer procedimento fiscal (art. 138, CTN); (c) seja considerado tudo o mais que do recurso consta; (d) seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, pelos vícios processuais e meritórios trazidos à colação.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 37). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

Esta Conselheira os recebeu, na forma regimentar, em sessão realizada aos 17/10/2006, numerados até a folha 38 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente defende ser o Auto de Infração improcedente, pelo fato de o mesmo ter sido expedido pelo correio, sem pedido prévio de esclarecimento sobre a infração apurada, *“consoante legislação processual”* (Decreto nº 70.235/72).

Argüi, ainda, seja decretada a nulidade do lançamento fiscal, *“pelos vícios processuais e meritórios que trouxe à colação”*.

Entendo que, na hipótese, não há que se falar em nulidade, uma vez que, conforme bem colocado no voto condutor do Acórdão recorrido, além de não ter ocorrido nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se constata nenhuma irregularidade no auto de infração, peça em que foram observadas as prescrições contidas no citado ato legal, estando perfeitamente demonstrados a matéria tributável, os valores apurados e os fatos que fundamentaram a autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Também incabível a argumentação de improcedência do procedimento fiscal *“por terem sido ignorados os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie”* e *“por expedir auto de infração pelo Correio, sem pedido prévio de esclarecimento, nos termos da mesma legislação”*.

Isto porque, nos exatos termos dos artigos 7º, I, 9º e 14 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, *“o procedimento fiscal tem início com: o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”*, sendo que *“a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento...”* e *“a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”*. (grifei)

Na hipótese dos autos, a exigência fiscal resultou do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que o lançamento de penalidade legalmente prevista foi o ato que, em decorrência da impugnação apresentada, deu início ao próprio Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à *“intimação”* por via postal, bem como em relação a sua ciência, as mesmas estão literalmente previstas no art. 23, II, e respectivo parágrafo 2º, II, do mesmo PAF.

Em conseqüência, não há que se falar que, antes da lavratura do Auto de Infração, na hipótese vertente, existia a obrigatoriedade de se pedir prévio esclarecimento ao contribuinte, uma vez que este exercitou plenamente sua defesa, apresentando seus argumentos nos dois graus de jurisdição administrativa.

ELUC

Alega a Contribuinte que a decisão recorrida não teria dado “*ao litigante o direito de recurso, conforme se pode observar nos autos, razão pela qual caberia que o processo retornasse à esfera singular para que este erro processual, vício de forma, fosse corrigido*”.

Este argumento também não é pertinente haja vista que as próprias peças constantes dos autos comprovam que o Processo Administrativo Fiscal foi totalmente respeitado, tanto assim que este Colegiado está analisando e julgando o Recurso apresentado, conforme literalmente facultado na intimação de fl. 18.

Em sua defesa recursal, a Interessada também traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa aos quatro trimestres de 2001, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF’s, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente à infração.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF’s em questão, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Procura-se defender a Interessada socorrendo-se da Lei nº 10.426/2002, que, em seu art. 7º, *caput*, determina que “*o sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas*” (Grifos da Conselheira Relatora).

Na verdade, a Recorrente interpreta o dispositivo transcrito exatamente na forma extensiva que combate, uma vez que, em sua interpretação literal, o mesmo dispõe que “o sujeito passivo que deixar de apresentar as declarações ali indicadas nos prazos fixados (ou seja, nas datas de seus vencimentos), será intimado a apresentar as declarações originais, nos casos de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos (inclusive quando

WUCA

efetivar a apresentação a destempo), e sujeitar-se-á às multas elencadas nos itens do próprio artigo 7º, com as ressalvas constantes em seus parágrafos.

Ou seja: além de apresentar a declaração original ou de prestar esclarecimentos (no prazo estipulado pela SRF), o contribuinte estará sujeito, **também**, a uma das penalidades previstas naquele dispositivo legal. Esta é a interpretação que deve ser dada ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Ademais, deve ser salientado que o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê, exatamente, uma redução da multa, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução de 75%, no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Desta forma, é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo nos casos de apresentação espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento de ofício, senão a “redução da multa à metade” seria, absolutamente, sem sentido.

Argumenta, outrossim, a ora Recorrente, que a autoridade singular tenta restringir a aplicação do instituto da denúncia espontânea, excluindo o adimplemento das obrigações acessórias, chegando ao absurdo de afirmar que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, permanecendo, portanto, a sua natureza jurídica de mero crédito tributário e não tributo”.

Entende que, se a obrigação acessória, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal, então o crédito tributário decorre e integra em seu bojo a obrigação principal, conforme dispõe o art. 139 do CTN, ou seja “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Ocorre que o entendimento da Contribuinte não traduz, fielmente, a afirmação contida no Acórdão recorrido. Conforme se verifica às fls. 15/16, nele consta: “É certo, também, que a multa não é tributo, na dicção do art. 3º do CTN. (...) Sendo a multa por atraso na entrega da declaração uma ‘sanção de ato ilícito’, não se amolda à definição de tributo. Não sendo tributo, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea. (...) Já o art. 113 do CTN ... estabelece que ‘a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária’. Ou seja, o dispositivo prevê tão-somente que a penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal, não se vislumbrando em que medida o preceito possa socorrer a impugnante no caso concreto”.

Neste diapasão, a multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega a destempo (após o prazo legalmente estabelecido), da DCTF, nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal. Se a obrigação tributária principal não for adimplida, aí sim, a penalidade de ofício aplicada apresenta relação direta com o fato gerador da obrigação principal. Para exemplificar a diferença entre as duas situações, podemos nos reportar ao que ocorre quanto à Declaração do Imposto de Renda: após o cálculo feito e a declaração apresentada, se houver erro (obrigação tributária calculada a menor), a diferença pertinente é lançada com os acréscimos legais cabíveis (inclusive multa). E, no caso, esta multa decorre da

EMCA

obrigação principal. Por outro lado, se a declaração for entregue a destempo, mesmo que o imposto seja calculado e pago corretamente, aplica-se uma multa “por atraso na entrega”, penalidade que nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal, mas encontra suporte na ocorrência do descumprimento de obrigação meramente formal, criada para facilitar o adimplemento da obrigação principal.

Repiso que a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, como reconhece a Recorrente, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram*

ELUCA

com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora